PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 047/99

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município do Surubim para o Exercício 2.000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIM, Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2.000 com EMENDAS, e as enviou ao Prefeito do Município em 12/07/99,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 66 § 1º da Constituição Federal, o Executivo vetou as emendas ao Projeto das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2.000, por considerá-las inconstitucionais uma vez que, foram aditadas com dispositivos sobre ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, estando portanto, em desacordo com o que preceitua o Art. 165 § 2º da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não apreciou os vetos enviados pelo Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido no Art. 66 § 4º da Constituição Federal, mantendo-os sem qualquer deliberação,

CONSIDERANDO ainda que os vetos não foram colocados na ordem do dia da sessão imediata, (Art. 66 § 6º da Constituição Federal),

Faço saber que PROMULGO a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos da presente Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município para o Exercício Financeiro de 2000.
- Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas vigentes em julho de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

DAS DIRETRIZES COMUNS

- Art. 3º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo para efeito de adequação ao Orçamento Geral do Município, até o término do mês de julho de 1999.
- Art. 4° A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá exceder de 15% (Quinze por cento) da proposta do Executivo.
- Art. 5° Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (Vinte) de cada mês.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado de conformidade com o que estabelece a Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e suas alterações.
 - Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem definição das fontes de recursos.
 - Art. 8º A Proposta Orçamentária conterá autorização para o executivo:
 - Corrigir os valores da receita e despesa, de acordo com os índices inflacionários verificados no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1999.
 - II. Abrir créditos adicionais até o limite de 20% (Vinte por cento) do valor correspondente à receita estimada e devidamente corrigida, observando-se o disposto no Art. 42 e seu § 1º da Lei Federal 4.320/64.
 - III. Contratar operação de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da receita estimada e devidamente corrigida.
- Art. 9º As despesas com pessoal ativo dos Poderes Legislativo e Executivo ficam limitadas a 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes de conformidade com o que preceitua o Art. 38 do ato das Disposições constitucionais Transitórias.
- Art. 10° A fixação das despesas com investimentos será compatível com o plano Plurianual do Investimentos.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11° - O Poder Executivo poderá realizar as alterações que se fizerem necessárias na Legislação Tributária para vigência no Exercício de 2000.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 12º O Chefe do Poder Executivo poderá conceder vantagens, reajustar ou aumentar a remuneração do pessoal, criar cargos, implantar plano de cargos e carreiras e admitir pessoal na forma da Lei.
- Art. 13° Poderá o Poder Executivo celebrar acordos, convênios e ajustes com órgãos da administração Federal, Estadual, Municipal ou com empresas particulares, visando a realização de projetos e atividades de interesse comum.
- Art. 14° Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final do último período legislativo de 1999, o Legislativo será imediatamente convocado, em caráter extraordinário, pelo Presidente, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 1999, o Poder Executivo executará sua programação obedecendo os limites dos

créditos orçamentários.

- Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 1999.

PREFEITO -